



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

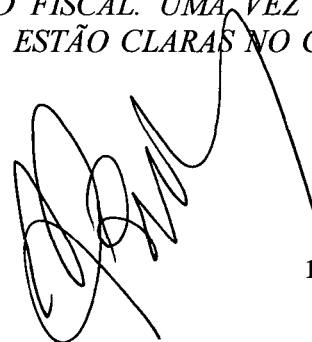
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 020/2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**154ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/12/13**  
**PROCESSO Nº. 1/36/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200911994-9**  
**RECORRENTE: NORSA REFRIGERANTES LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Eduardo Lanzoni Nóbrega**  
**MATRICULA: 49761813**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

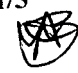
**EMENTA: 1. ICMS – REMESSA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. 2.** Em conferência física da mercadoria fora constatado que a quantidade efetivamente transportada estava excedendo a descrita no documento Fiscal objeto da autuação. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Decisão pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, por maioria de votos, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 123, III, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, art. 140 do Dec. 24.569/97.

**RELATÓRIO:**

**A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DO DANFE 34333, EMITIDO PELA AUTUADA, E APÓS A VERIFICAÇÃO FÍSICA DA MERCADORIA, CONSTATAMOS EXCESSO DE 30 UNIDADES DO SEGUINTE PRODUTO:p 100030 – COM CC (6000L); OU SEJA, REMESSA DE MERC DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. UMA VEZ QUE A DESCRIÇÃO DA QUANTIDADE E DA UNIDADE DE MEDIDA ESTÃO CLARAS NO CITADO DOC FISCAL, LAVRA-SE O AI”.**



1/5





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “A” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Informações complementares;
- Certificado de Guarda de Mercadoria
- Procuração
- DANFE
- AR
- Termo de Revelia
- Despacho

A Julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, considerando de notório conhecimento que as mercadorias devem estar acobertadas de seus respectivos documentos fiscais.

A autuada, irresignada com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, alegando em síntese, que não tem legitimidade para figurar como devedora do ICMS exigido; da ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; da exorbitância do valor exigido. Por fim requer seja julgado improcedente o auto de infração.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 577/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **NORSA REFRIGERANTES LTDA** em face da recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200911994-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por transportar mercadoria em quantidade maior que a descrita no documento fiscal.

### **1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### **2. DO MÉRITO**

A partir da análise acurada do caderno processual, observa-se a quantidade da mercadoria descrita no documento fiscal encontra-se diferente da efetivamente transportada, ou seja, existem mercadorias a maior em relação as constantes na nota fiscal.

Inicialmente, cumpre dizer que a eleição do sujeito passivo pelo agente autuante atende ao disposto no art. 121, III do RICMS, que enquadra o autuado no rol dos responsáveis pelo pagamento do ICMS por ser o remetente da mercadoria sem documento fiscal.

Ademais, resta salientar, que o ato a que se refere o auto em epigrafe é de “remeter”, ação que recai diretamente sobre o remetente ou emitente do documento fiscal e não sobre o transportador, como pretende a autuada.

Outrossim, a nova redação inserida ao inciso III do artigo 16 da Lei 12.670/96, através da Lei 13.418/03 amplia o universo de responsáveis no tocante ao pagamento de ICMS, não condicionando a sua aplicação, a revogação do inciso II do referido artigo.

Destarte, não merece prosperar a alegação do recorrente da impossibilidade de imputar-lhe a responsabilidade pelo crédito tributário e demais obrigações inerentes, haja vista sua sujeição passiva decorrente da legislação supracitada.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Verifica-se após análise do DANFE n 34333, anexo aos autos, que este apresenta mercadorias excedentes, caracterizando o ilícito a legislação tributária.

Vejamos o que dispõe o art. 829 do Dec. 24.569/97:

*Art.829: “Entende-se por mercadoria em situação irregular aquela que, depositada ou em transito for encontrada desacompanhada de documento fiscal própria ou com documentação que acoberte o transito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.*

Importante dizer que a nota fiscal é o instrumento utilizado pelo Fisco para realizar o controle das operações de transito de mercadorias, tendo, também, a finalidade de controlar a entrada e saída da mercadoria, servindo de meio para proceder a uma fiscalização de estoque de mercadoria no estabelecimento.

No tocante à ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em relação a multa, deve-se ressaltar que não é da competência do Poder Executivo apreciar eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, tarefa esta reservada apenas ao Poder Judiciário, por isso se o contribuinte não concorda com tal cobrança deve recorrer a este poder para sua contestação.

Em razão disto, observa-se que a presente situação se amolda perfeitamente ao disposto nos comandos legais acima transcritos, razão pela qual agiu corretamente a autoridade fiscal em declarar as mercadorias sem documento fiscal.

### **3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular e julgar **procedente** a acusação fiscal.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **NORSA REFRIGERANTES LTDA BA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de extinção processual nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 9 de 01 de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

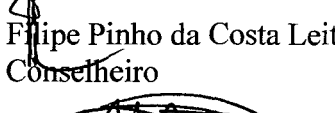
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheira

  
Maria Lucinete de Serpa Gomes  
Conselheira

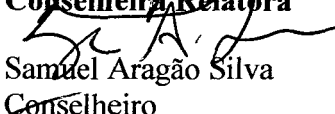
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO